

Em, 10/04/2025
N. H. O.
Servidor



Recebido em: 08/04/2025
Protocolo nº: 2001/2025
N. H. O.
Servidor

MUNICÍPIO DE FORTIM
MENSAGEM DE LEI Nº 016/2025, DE 08 DE ABRIL DE 2025

Sr. Presidente,
Srs. Vereadores,

Tenho a honra de encaminhar para a elevada apreciação e deliberação pelos pares dessa Augusta Casa Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, o Projeto de Lei em anexo, que "Institui o Programa de Recuperação Fiscal (REFIS 2025) do Município de Fortim, na forma que indica e da outras providências."

Diante da crise econômica atual, faz-se necessário propiciar aos fortinenses a oportunidade de, dentro de suas condições, regularizarem seus débitos fiscais municipais, o que, conseqüentemente trará a recuperação de créditos ao Fisco Municipal.

Expostos, assim, os motivos determinantes do encaminhamento da presente iniciativa legislativa, submeto esta matéria ao exame percuciente e sempre criterioso desse respeitável e representativo Poder Municipal.

Certo de poder contar com o inestimável apoio de Vossas Excelências, renovo votos de elevada estima e distinto apreço.

Atenciosamente,

**DELMA DA
COSTA DOS
SANTOS:**
66094658353
DELMA DA COSTA DOS SANTOS
Prefeita Municipal

DELMA DA COSTA DOS SANTOS:66094658353
C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Certificado Digital PF A1,
OU=Videoconferencia, OU=5216332003142
OU=AC SyngularID Multiple, CN=DELMA DA COSTA
DOS SANTOS:66094658353
94.1

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTIM

Aprovado.
 Desaprovado.
 Arquivado.

Em, 13/04/2025

N. H. O.
Presidente



MUNICÍPIO DE FORTIM
PROJETO DE LEI Nº 016/2025, DE 08 DE ABRIL DE 2025

Institui o Programa de Recuperação Fiscal (REFIS 2025) do Município de Fortim, na forma que indica e da outras providências.

Art. 1º. Esta Lei institui o Programa de Recuperação Fiscal de Fortim/2025.

Art. 2º. Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal do Município de Fortim – REFIS/Fortim 2025, destinado a promover a regularização de créditos do Município relativos a débitos tributários ou não, ocorridos até 31 de dezembro de 2024, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não.

§ 1º. Ficam excluídos desta os créditos tributários objeto de decisão judicial transitado em julgado em favor do Município de Fortim.

§ 2º. Os créditos sob discussão judicial, inclusive por meio de embargos, podem ser objeto do que trata o caput deste artigo, desde que o interessado desista da ação e/ou dos embargos, inclusive recursos pendentes, com renúncia do direito sobre o qual se fundam.

Art. 3º. O ingresso no REFIS/Fortim 2025 possibilitará regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos fiscais a que se refere o artigo 2º, desta Lei, na forma definida na tabela abaixo:

Percentual de Desconto		
Forma de Pagamento	Juros	Multa
À Vista	90%	90%
Em 06 parcelas	85%	85%
Em 12 parcelas	80%	80%
Em 24 parcelas	70%	70%
Em 36 parcelas	40%	40%
Em 48 parcelas	30%	30%
Em 60 parcelas	10%	10%

§ 1º. O valor mínimo da parcela será de R\$ 50,00 (Cinquenta Reais) para pessoa física e R\$ 100,00 (Cem Reais) para pessoa jurídica.

§ 2º. Os contribuintes com débitos tributários já parcelados, em refis anteriores, poderão aderir ao REFIS/Fortim 2025, deduzindo-se do número máximo fixado no caput deste artigo, o número de parcelas vencidas até a data de adesão.

§ 3º. Tratando-se de débitos tributários inscritos em dívida ativa, objeto de ação executiva, o pedido de parcelamento deverá ser instruído com o comprovante de pagamento das custas judiciais, suspendendo-se a execução até a quitação do parcelamento.

§ 4º. A primeira parcela deverá ser paga no ato do parcelamento.

§ 5º. A opção pelo REFIS/Fortim 2025 importa na manutenção dos gravames decorrentes de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas nas ações de



MUNICÍPIO DE FORTIM

execução fiscal.

Art. 4º. A adesão ao REFIS/Fortim 2025 implica:

- I – na confissão irrevogável e irretroatável dos débitos fiscais;
- II – na expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como desistência dos já interpostos, relativamente à matéria cujo respectivo débito queira parcelar;
- III – na ciência acerca dos executivos fiscais e respectivos valores, nas hipóteses de ações de execução fiscal pendentes;
- IV – aceitação plena e irretroatável de todas as condições estabelecidas;
- V – no compromisso de recolhimento dos respectivos tributos do exercício corrente;
- VI – não atraso no pagamento de parcelas de REFIS de exercícios anteriores.

Art. 5º. O requerimento de adesão deverá ser apresentado:

- I – através de formulário próprio;
 - II – distinto para cada tributo, com discriminação dos respectivos valores e números das ações executivas, quando existentes;
 - III – assinado pelo devedor ou seu representante legal com poderes especiais;
- e,
- IV – instruído com:
 - a) comprovante de pagamento das custas judiciais e honorários, no caso de execução fiscal;
 - b) cópia do Contrato Social ou Estatuto, com as respectivas alterações que permitam identificar os responsáveis pela gestão da empresa, no caso de pessoa jurídica;
 - c) instrumento de mandato.

Parágrafo único. O Contribuinte que possuir ação judicial em curso, na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, deverá, como condição para valer-se das prerrogativas desta Lei, desistir da respectiva ação judicial ou administrativa e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do 487, III, “c” do CPC, no ato da adesão do parcelamento do REFIS.

Art. 6º. Constitui causa para exclusão do contribuinte do REFIS/Fortim 2025, com a conseqüente revogação do parcelamento:

- I – o atraso no pagamento de duas parcelas consecutivas ou quatro parcelas alternadas, relativas aos tributos abrangidos pelo Programa de Recuperação Fiscal;
- II – o descumprimento dos termos da presente Lei ou de qualquer intimação ou notificação efetuada no interesse de seu cumprimento;
- III – a decretação da falência do sujeito passivo, quando pessoa jurídica;



MUNICÍPIO DE FORTIM

IV – a cisão, fusão, incorporação ou transformação da pessoa jurídica, exceto se a nova sociedade ou a incorporadora permanecerem estabelecidas no Município e assumirem a responsabilidade solidária ou não do REFIS;

V - a prática de qualquer ato ou procedimento tendente a omitir informações, a dirimir ou subtrair receita do contribuinte optante.

Parágrafo único. A exclusão das pessoas físicas e jurídicas do Refis Municipal implicará na exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago e, se for o caso, automática execução do débito ou continuidade da dívida já ajuizada, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

Art. 7º. O prazo para adesão ao REFIS/Fortim 2025 será de 04 (quatro) meses, até 28/08/2025, podendo ser prorrogado por iguais períodos por meio de Decreto do Chefe do Executivo Municipal.

Art. 8º. O parcelamento já concedido anteriormente a esta Lei, mas nos seus termos, será por esta recepcionado em todos os seus termos.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO MUNICIPAL DE FORTIM/CE, em 08 de abril de 2025.

DELMA DA COSTA
DOS SANTOS:
66094658353

DELMA DA COSTA DOS SANTOS:
66094658353
C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Certificado
Digital PF A1, OU=Videoconferencia,
OU=45616309000149, OU=AC
SyngularID Multiple, CN=DELMA DA
COSTA DOS SANTOS:66094658353
9.4.1

DELMA DA COSTA DOS SANTOS
Prefeita Municipal